



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.276 - RS (2010/0036064-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ANDRESSA VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : ROQUE SOARES RECKZIEGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.

II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal."

III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.276 - RS (2010/0036064-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ANDRESSA VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : ROQUE SOARES RECKZIEGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRESSA VALENTE DA SILVA fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação do art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Os elementos existentes nos autos noticiam que a ora recorrente, ANDRESSA VALENTE DA SILVA ajuizou, em face da ora recorrida, SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., demanda indenizatória, por danos morais e materiais, em razão de acidente de trânsito que envolveu veículo automotor de propriedade desta última, ocorrido em 11 de novembro de 2004. (fls. 19/40)

Devidamente citada (fl. 70), a ora recorrida, SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., apresentou contestação (fls. 76/104), ocasião em que impugnou, especificamente, os fundamentos da petição inicial. Na oportunidade, apresentou pedido de denúncia da lide em face da seguradora Hannover International Seguros S. A.

Contudo, às fls. 159/161, o Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS, Dr. Rodrigo de Souza Allemy, reconheceu a intempestividade da peça contestatória apresentada pela ora recorrida, SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., e, ato contínuo, declarou sua revelia. Dentre seus fundamentos, destacam-se os seguintes, *in verbis*: "(...) é questão sedimentada na jurisprudência o fato de que para a contagem de prazo o que é relevante é a informação constante nos autos, sendo aquela vinculada na internet mero meio facilitador para o advogado, ao passo que não tem o condão de substituir àquela constante no processo."

Irresignada, a ora recorrida, SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., interpôs agravo de instrumento, ao fundamento de que "(...) é cediço que o reconhecimento da intempestividade tem o condão exclusivo de penalizar a desídia das partes, o que não se coaduna com a hipótese em comento." (fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na oportunidade do julgamento da controvérsia, entendeu por bem, por maioria de votos, dar provimento ao agravo de instrumento. A ementa está assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SISTEMA INFORMATIZADO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET. OFICIALIDADE. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

As informações contidas nos sites do Poder Judiciário têm cunho oficial e geram para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. A equivocada informação lançada no sistema não pode acarretar prejuízo à parte. Tempestividade de contestação reconhecida.

PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DA AUTORA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

A prova pericial foi postulada pela parte autora. Dessa forma, incumbe a esta o pagamento dos honorários do expert. Incidência do art. 33 do Código de Processo Civil. Precedentes Jurisprudenciais. Sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, o Estado é quem deverá arcar com essas despesas.

AGRAVO PROVIDO."

Nas razões do especial, a ora recorrente, ANDRESSA VALENTE DA SILVA, sustenta, em síntese, que a informação processual disponibilizada na Internet, por meio da página eletrônica do Tribunal de origem, não pode prevalecer sobre a certidão cartorária. Assevera, também, que as informações eletrônicas não possuem caráter vinculativo e sim informativo. Aduz, outrossim, que compete à parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais.

Devidamente intimada, a ora recorrida, SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., apresentou contrarrazões (fls. 222/231), suscitando, em resumo, pela manutenção do v. acórdão recorrido.

Às fls. 233/235, foi proferido juízo positivo de admissibilidade, oportunidade em que os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.276 - RS (2010/0036064-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.

II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal."

III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

A celeuma aqui instaurada diz respeito ao exame jurídico das informações processuais disponibilizadas por meio da Internet, na página eletrônica do Tribunal de Justiça, se possuem caráter informativo, ou se, do contrário, ostentam natureza oficial, à luz da Lei n. 11.419/2006.

Antes, porém, é mister que se realize uma brevíssima digressão dos fatos.

Como visto, a ora recorrente, ANDRESSA VALENTE DA SILVA, em virtude de acidente automobilístico, apresentou demanda indenizatória em face da ora recorrida, SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA. Consta dos autos que a recorrida foi citada em 19/02/2008, sendo que o Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 09/04/2008, nos termos da certidão cartorária juntada à fl. 76 v. Contudo, a contestação foi apresentada em 29/04/2008, sob fundamento de que a informação disponibilizada pelo Tribunal de origem, em sua página eletrônica, dava notícia de que o Aviso de Recebimento foi juntado em 14/04/2008. O r. Juízo *a quo*, ao identificar tal situação, entendeu por bem reconhecer a intempestividade da contestação e, ato contínuo, declarar a revelia. Por sua vez, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, sob fundamento de que as informações processuais prestadas por meio da Internet possuem caráter oficial e geram, para as partes que as consultam, a presunção de correção e confiabilidade.

É certo que tal discussão - validade das informações processuais prestadas pela Internet - não passou despercebida por esta Corte Superior.

Diga-se, a esse respeito, que embora se tenha admitido a consideração absolutamente positiva das informações veiculadas pelo sistema da *Internet* de modo, por exemplo, que se propicie o manejo de recurso com a só divulgação informática do julgado, isso não levaria, *ipso facto*, à consideração de que essas informações teriam caráter vinculativo. Nesse sentido, registra-se, por oportuno, que a egrégia Corte Especial apreciou a questão no julgamento do EREsp 503.761/DF, Relator Min. Felix Fischer (DJ de 14/11/2005). A ementa está assim redigida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.

Embargos de divergência rejeitados."

Há, ainda, desta egrégia Terceira Turma, os seguintes julgados acerca do tema:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contestação. Prazo. Intempestividade. Revelia. Erro na divulgação de informações processuais pela internet. Precedentes.

- O erro no sistema processual divulgado pelos Tribunais por meio eletrônico não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual. Precedentes.

Agravo no recurso especial desprovido."

AgRg no REsp 581768/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2004.

E mais: AgRg no Ag 628.210/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 18.04.2005; EDcl no AgRg no Ag 481.369/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.05.2004; REsp 514.412/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 09.12.2003 REsp 572.154/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2004; AgRg no Ag 1.047.351/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/03/2009.

Não se olvida, por certo, que esta Relatoria, na oportunidade do julgamento do AgRg no Ag 1.047.351/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, acompanhou tal orientação. Todavia, melhor refletindo, observa-se que a matéria merece enfoque distinto, *data maxima venia*, à luz da Lei n. 11.419/2006.

É certo que a raiz hermenêutica dos votos acima referidos é semelhante, a saber: as informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça, a despeito de sua credibilidade, não são dotadas de caráter oficial, amparado em lei. Dessa forma, ainda que a jurisprudência desta Corte Superior creditasse a necessidade de se dotar o sistema judiciário de inovações tecnológicas, ressentia-se de lei que regulasse os trâmites e as informações processuais.

Todavia, com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", acredita-se que a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.

A razão desta interpretação que ora se expõe é consectânea com o art. 4º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*:

"(...)

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal."

À guisa de esclarecimento, a intimação ou vista pessoal de que trata a parte final do § 2º do art. 4º refere-se, sem dúvida, àquela dirigida ao Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 236 do Código de Processo Civil, ao Defensor Público, conforme dispõe a Lei Complementar n. 80/1994, dos representantes judiciais da administração pública direta, para certos atos em certas ações, como determina, por exemplo, o art. 17 da Lei n. 10.910/2004, bem como dos integrantes da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.028/95 e, por fim, de outras pessoas em relação às quais leis específicas exijam a intimação pessoal, para validade do ato de comunicação processual que, registra-se, continuam sendo realizadas de maneira convencional.

De qualquer sorte, atualmente, é comum que os Tribunais, inclusive este Superior Tribunal, coloquem à disposição das partes o andamento processual pela Internet, para que todos possam acompanhar os passos da ação no decorrer do processo. Sem dúvida que trata-se de um banco de dados oficial e as informações nele veiculadas ostentam caráter oficial, e não meramente informativo, *data venia*.

No caso, o sistema de informações processuais disponíveis via Internet, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, informa que a juntada do mandado de citação ocorreu em 14/04/2008. Todavia, nos autos do processo, consta a juntada em 09/04/2008. Tal equívoco levou a erro a ora recorrida que, confiando nas informações prestadas eletronicamente, ofereceu a contestação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/04/2008, data em que findaria o prazo, de acordo com a informação disponibilizada na página eletrônica.

Dessa forma, a disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. Assim, em razão de tratar-se de um banco de dados do próprio Tribunal de origem, na verdade, as informações nele veiculadas ostentam caráter oficial, e não meramente informativo. Nesse contexto, não pode a parte de boa-fé ser prejudicada por eventuais informações processuais errôneas implantadas na própria página do Tribunal de Justiça.

E, sem dúvida que, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo erro ou omissão do serventário da Justiça, como na espécie ora examinada, responsável pelo registro dos andamentos, das intimações e citações que prejudique qualquer das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

O que não se pode perder de vista é a atual conjuntura legislativa e jurisprudencial no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos, da maior eficiência dos magistrados e servidores, bem como a observância da proteção ambiental e, em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana, *in verbis*: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e o meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por oportuno, exemplifica-se, nesse sentido, que, em recente decisão tomada por unanimidade, em 15/09/2010, a Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu, na oportunidade de julgamento do Agravo Regimental n. 1.251.998/SP, cujo acórdão ainda não foi publicado, que "(...) a cópia de atos relacionados a suspensão de prazos processuais, retiradas de sites do Poder Judiciário, como provas legítimas para comprovar o prazo legal para envio de recursos." Na oportunidade, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, Relator, explicou que "(...) esse tipo de documento, vindo de sites do Judiciário podem ser facilmente identificados e comprovados.". E, ao final, sua Excelência, com pertinência, lembra que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, reconhecido pela vanguarda de suas ações, parece sensível ao avanço tecnológico e utiliza-se do meio eletrônico para comunicação de atos e transmissão de peças processuais." (ut "STJ admite como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova cópia extraída da internet de ato relativo à suspensão dos prazos processuais". Disponível em: www.stj.jus.br/noticias, de 20.09.2010. Acesso em: 08/10/2010).

Daí porque exigir-se que o advogado, para obter informações acerca do trâmite processual, tenha que dirigir-se ao cartório ou Tribunal seria, pelo menos na compreensão desta Relatoria, verdadeiro contra-senso, sob a ótica da Lei n. 11.419/2006.

Em outras palavras: se o que se exigia para dar caráter fidedigno às informações processuais veiculadas pela Internet, por meio das páginas eletrônicas dos Tribunais, era lei que regulasse a matéria, agora, com o advento da Lei n. 11.419/2006, tal exigência perde sentido. Afinal, se os instrumentos tecnológicos estão disponíveis, devidamente regulados, que utilizemo-nos deles.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o relatório.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0036064-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.186.276 / RS

Números Origem: 10700138751 70029764651 70033782368

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : ROQUE SOARES RECKZIEGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária